



## **DESTINA-SE AO ARQUIVO GERAL PROJETO DE LEI N° 1239/2004.**

**MENSAGEM: N° 029 DE 2004.**

**LIDO EM: 14/06/2004.**

**TOTAL DE PÁGINAS:16.**

**ASSUNTO:-** Dispõe sobre a aplicação de disposições da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, altera dispositivo da Lei nº 947/2001 e dá outras providências.

**AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.**

**SANÇÃO E PROMULGAÇÃO EM X/X/X.**

**PUBLICADA NO JORNAL DO POVO, EM  
10/09/2004, QUINTA-FEIRA, SOB O N° 4.250.**

**Ofício de Encaminhamento no dia 29/06/2004 sob  
o nº 447/2004/DAB e dia 10/09/2004 sob o nº  
551/2004/DAB.**

**LEI N° 1.110/2004.**



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

(E-mail) [prefeitura-sarandi@wnet.com.br](mailto:prefeitura-sarandi@wnet.com.br)

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Cx. P. 71 - Fone/Fax: (0xx44) 264-2777  
CEP 87111-230 Sarandi Paraná



MENSAGEM N° 029/2004

Sarandi, 04 de junho de 2004.

Senhor Presidente,  
Nobres Pares:

Encaminhamos à apreciação e deliberação dessa Edilidade o Incluso Projeto de Lei, dispondo sobre a alteração de dispositivos da Lei nº 947/2001, que trata do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Sarandi – PRESERV, com referência à Contribuição dos segurados, aposentados e pensionistas.

Salientamos que a presente matéria visa dar cumprimentos à normas constitucionais, conforme Emenda constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, anexa.

Assim sendo, aguardamos a aprovação dessa Casa de Leis, para posterior sanção e aplicação da Lei na forma prevista.

Atenciosamente

APARECIDO FARIAS SPADA  
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.  
JOSÉ APARECIDO DA SILVA  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
SARANDI-Pr.

EXPEDIENTE RECENDO  
RM 09 JUN 2004

EXPEDIENTE LIBO  
14 JUN 2004





# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

(E-mail) [prefeitura-sarandi@wnet.com.br](mailto:prefeitura-sarandi@wnet.com.br)

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Cx. P. 71 - Fone/Fax: (0xx44) 264-2777  
CEP 87111-230 Sarandi Paraná



APROVADO EM 28/05/2004  
POR UNANIMEMENTE

PROJETO DE LEI N°

1239/04

**SÚMULA:** Dispõe sobre aplicação de disposições da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de Dezembro de 2003, altera dispositivo da Lei nº 947/2001 e dá outras providências.

APROVADO EM 19/06/2004  
POR 6070141/04

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovou e eu, APARECIDO FARIAS SPADA, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei, de autoria do Poder Executivo Municipal:

Art. 1º - Dá nova redação ao artigo 48 e aos seus parágrafos 1º e 2º, da lei nº 947/2001.

*"Art. 48 - O valor da cota do salário família por filho ou equiparado de qualquer condição, até quatorze anos de idade, ou inválido de qualquer idade, a partir da publicação dessa lei, é de:*

*I - R\$ 20,00 (vinte reais) para o segurado com remuneração mensal não superior a R\$ 390,00 (trezentos e noventa reais).*

*II - R\$ 14,09 (catorze reais e nove centavos) para o segurado com remuneração mensal superior a R\$ 390,00 (trezentos e noventa reais) e igual ou inferior a R\$ 586,19 (quinhentos e oitenta e seis reais e dezenove centavos).*

*§ 1º - Para os fins deste artigo, considera-se remuneração mensal do segurado o valor total do respectivo salário-de-contribuição, ainda que resultante da soma dos salários-de-contribuição correspondentes a atividades simultâneas.*

*§ 2º - O direito à cota do salário-família é definido em razão da remuneração, que seria devida ao empregado no mês, independentemente do número de dias efetivamente trabalhados."*

Art. 2º - O artigo 48 da lei 947/2001, passa a vigorar acrescido dos parágrafos 3º e 4º, com a seguinte redação.

*"Art. 48.....*

*III - Todas as importâncias que integram o salário-de-contribuição serão consideradas como parte integrante da remuneração do mês, exceto o 13º salário e o adicional de férias previsto no inciso XVII do art.7º da Constituição Federal de 1988, para efeito de definição do direito à cota de salário-família.*

*IV - A cota do salário família é devida proporcionalmente aos dias trabalhados nos meses de admissão e demissão do empregado.*

Art. 3º - O artigo 68 da Lei nº 947/2001, passa a vigorar com a seguinte redação :

*"Art. 68 - A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos poderes do município, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11%, incidente sobre a totalidade da base de contribuição."*





# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

(E-mail) [prefeitura-sarandi@wnet.com.br](mailto:prefeitura-sarandi@wnet.com.br)

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Cx. P. 71 - Fone/Fax: (0xx44) 264-2777  
CEP 87111-230

Sarandi

Paraná



Art. 4º - O artigo 68 da Lei 947/2001, passa a vigorar acrescido de um parágrafo único, com a seguinte redação :

*“ Parágrafo único – Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens estabelecidas em lei”*

Art. 5º - A Lei nº 947/2001, de 14 de Novembro de 2001, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

Art. 68-A - Os aposentados e pensionistas de qualquer dos poderes do município, incluídas suas autarquias e fundações, contribuirão com 11%, incidente sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e pensões concedidas de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 40 da Constituição e pelos artigos 2º e 6º da Emenda constitucional nº 41, de 2003, que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social.

Art. 68-A - Os aposentados e pensionistas de qualquer dos Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações em gozo desses benefícios na data de publicação da Emenda constitucional nº 41, contribuirão com 11% incidente sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere 50% do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social.

Parágrafo único – A contribuição de que trata o caput deste artigo incidirá sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas aos servidores e seus dependentes que tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios com base nos critérios da legislação vigente até 31 de Dezembro de 2003

Art. 6º - Fica o Fundo de Previdência – PRESERV – autorizado a atualizar o valor da cota do salário-família de que trata esta lei, sempre em conformidade com os valores estabelecidos pelo Governo Federal

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 1º de junho de 2004, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL, 03 de junho de 2004

  
APARECIDO FARIAS SPADA  
Prefeito Municipal



**Súmula: Dispõe sobre a organização da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Sarandi, Estado do Paraná, instituindo Plano de Custeio e de benefícios, e outras providências.**

**TÍTULO I  
DAS FINALIDADES E DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**

**Art. 1º** - A Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Sarandi, é uma entidade Autárquica Municipal, dotada de personalidade jurídica de direito público, com patrimônio e receita próprios, com autonomia administrativa, técnica e financeira.

**Art. 2º** - A Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Sarandi, mediante contribuição, tem por finalidade assegurar meios indispensáveis de manutenção de seus segurados e dependentes no caso de aposentadoria por invalidez, compulsória, tempo de contribuição e pensão, em virtude do falecimento daqueles que dependiam economicamente, com observância do artigo 9º.

**Art. 3º** - A Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Sarandi, rege-se pelos seguintes princípio básicos:

- I** - universalidade da cobertura do atendimento a seus beneficiários;
- II** - uniformidade e equivalência dos benefícios aos servidores públicos;
- III** - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- IV** - irreduzibilidade do valor dos benefícios;
- V** - caráter democrático de gestão administrativa, com a participação dos servidores ativos e aposentados e dos órgãos contribuintes;
- VI** - equidade na forma de participação no custeio;
- VII** - diversidade na base de financiamento.

**TÍTULO II  
DO REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

**CAPÍTULO I  
DOS BENEFICIÁRIOS**

**Art. 4º** - O Regime de Previdência Social que trata esta Lei garante cobertura de todas as situações expressas em seu artigo 2º.

**Art. 5º** - Os beneficiários do regime, da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Sarandi, classificam-se em segurados e dependentes, nos termos das seções I e II, deste capítulo.



# **L E I N° 947/2001.**

**§ 1º** - verificado o reaparecimento do segurado a pensão cessará imediatamente, e comprovado a ausência de fraude ou má fé os dependentes estarão desobrigados de restituir as importâncias recebidas até a data do retorno, mas será responsabilizado o responsável, no caso de fraude, com a devolução dos valores recebidos, bem como outras penalidades legais.

**§ 2º** - não faz jus à pensão, a esposa separada de fato ou de direito e a que não recebe pensão alimentícia do segurado ou quem não dependia economicamente.

## **SUBSEÇÃO VIII DO AUXÍLIO-DOENÇA**

**Art. 44** - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

**Parágrafo único** - Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime da Previdência Social dos Servidores Públicos do Sarandi, já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

**Art. 45** - O auxílio-doença será devido ao segurado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade.

**§ 1º** - Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

**§ 2º** - Durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá ao órgão de lotação pagar ao servidor a sua remuneração integral.

**Art. 46** - O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) da remuneração do servidor, não podendo ser inferior ao valor do menor vencimento do plano de carreira do Município.

**Art. 47** - O segurado em gozo de auxílio-doença, por período igual a 24 (vinte e quatro) meses, insusceptível de readaptação, será aposentado por invalidez.

## **SUBSEÇÃO IX DO SALÁRIO-FAMÍLIA**

**Art. 48** - O salário-família, observado o disposto no parágrafo único, do artigo 9º, será devido ao servidor ativo ou inativo, à razão de: 5% (cinco) por cento do menor salário pago pelo Município.

**§ 1º** - Para efeito de cálculo do salário família de que trata este artigo, será considerado salário referência, o menor valor salarial, estabelecido no quadro único de pessoal do Município de Sarandi.

**§ 2** - Consideram-se dependente econômico para a percepção do salário-família:

**I** - os filhos, de qualquer condição, inclusive os enteados, até 14 (quatorze) anos de idade ou, se inválido, de qualquer idade;

**II** - o menor de 14 (quatorze) anos que, mediante autorização judicial, viver na companhia do servidor ou do inativo;



# L E I N° 947/2001.

§ 3º - Metade dos vencimentos do mês de junho do ano em curso, será pago nesse mês, a título de adiantamento da gratificação do natal.

**Art. 64** - Será fornecido ao beneficiário demonstrativo minucioso das importâncias pagas, discriminando-se o valor do provento ou de pensão, as diferenças eventualmente pagas, com o período a que se referem, e os descontos efetuados.

**Art. 65** - O valor não recebido em vida pelo segurado, deverá ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

**Art. 66** - O segurado em gozo de aposentadoria por invalidez, permanentemente e o pensionista inválido, enquanto não completarem 55 (cinquenta e cinco) anos, estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a se submeter periodicamente a exame médico, a cargo de junta oficial do Município para o efeito de comprovar se persiste a causa determinante da invalidez.

**Art. 67** - Serão descontos obrigatórios dos benefícios ou proventos:

**I** - contribuição devidas pelo servidor ou pensionistas ao Fundo de Previdência do Município;

**II** - imposto de Renda Retido na Fonte;

**III** - pensão alimentícia, mediante determinação judicial;

**IV** - reposições ou indenizações ao erário.

**Parágrafo único** - São descontos facultativos dependendo de autorização do servidor inativo ou pensionista:

**I** - contribuição ao Sindicato de classe;

**II** - aqueles oriundos de convênios firmados pelo Sindicato;

**III** - relativos aos impostos, taxas ou contribuição de melhoria.

## TÍTULO III DA GESTÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

### CAPÍTULO I DAS FONTES DE CUSTEIO

#### SEÇÃO I CONTRIBUIÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DO SEGURADO

**Art. 68** - A contribuição do servidor ativo e inativo será calculada mediante a aplicação da alíquota de 8% (oito por cento) de seu vencimento.

**Art. 69** - O Fundo Previdenciário Municipal é constituído dos recursos provenientes das contribuições mencionadas nos artigos 70 e 71 desta lei, devendo ser depositado obrigatoriamente, juntamente com os pagamentos dos servidores em agência bancária oficial do Município de Sarandi, no Fundo Previdenciário Municipal, e sua aplicação será exclusiva, no cumprimento desta lei

**§ 1º** - Decorrido o prazo referido neste artigo, o não recolhimento implicará em crime de responsabilidade administrativa à autoridade competente, pelo descumprimento da lei, sujeitando-se ainda, este, ao pagamento do numerário objeto de correção dos valores na forma estabelecida para os índices inflacionários, mais a multa de 5% (cinco pôr cento), do valor devido, não recolhido na época própria.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

APROVADO EM 28/06/2004  
POR Unanimemente

010/04

EMENDA N.º

SUPRESSIVA AO ARTIGO 1º DO PROJETO DE LEI N.º  
1239/2004, DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.

## EMENDA

Apresentada pelo Vereador

Alcides Ferreira e Outros.

## TEOR DA EMENDA

Suprime-se do Inciso II, do Artigo 1º do Projeto de Lei nº 1239/2004, de Autoria do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, as seguintes palavras

Art. 1º - .....

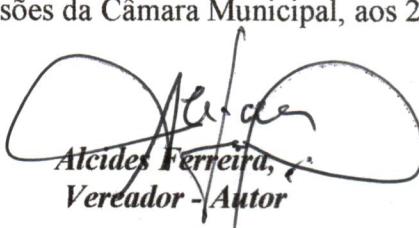
“Art. 48 - .....

I - .....

II - ..... e igual ou inferior a R\$ 586,19 (quinhentos e oitenta e seis reais e dezenove centavos)”.

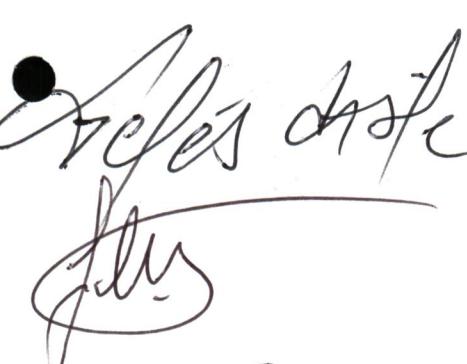
de junho do ano de 2004.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 22 dias do mês

  
Alcides Ferreira,  
Vereador - Autor

  
Rubens Galy

  
José Duarte






# CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

APPROVADO EM 28/06/2004  
POR UMA VOTAÇÃO  


011/04

EMENDA N.º \_\_\_\_\_

SUPPRESSIVA AO ARTIGO 3º DO PROJETO DE LEI N°  
1239/2004, DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.

## EMENDA

Apresentada pelo Vereador

Alcides Ferreira e Outros.

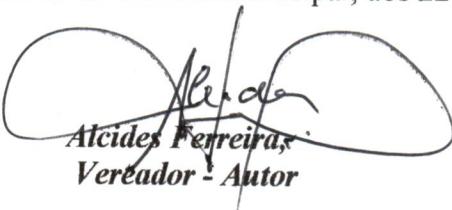
## TEOR DA EMENDA

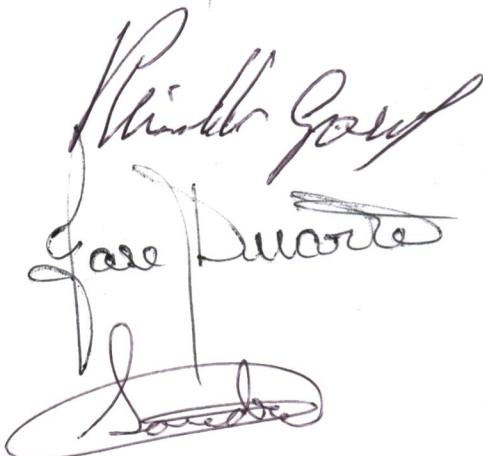
Suprime-se o Artigo 3º do Projeto de Lei nº 1239/2004, de  
Autoria do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, em todo seu teor e renumere-se os demais.

de junho do ano de 2004.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 22 dias do mês

  
Alcides Ferreira  
Vereador - Autor

  
Alcides Ferreira,  
Vereador - Autor

  
Plínio Góes  
Governo  
Sarandi





# CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

REJEITADO

EM 28/06/2004,

Por ~~MAIO/04~~ 9/05

012/04

EMENDA N.º \_\_\_\_\_

EMENDA

Apresentada pelo Vereador

SUBSTITUTIVA AOS ARTIGOS 4º E 5º DO PROJETO DE LEI N.º 1239/2004, DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.

## TEOR DA EMENDA

Cleiton Damasceno do Carmo e Outros.

Substitua-se no Artigo 5º do Projeto de Lei n.º 1239/2004, de Autoria do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, que altera a Lei Municipal n.º 947/2001 pelo parágrafo segundo com a seguinte redação, e transforma o parágrafo único do Art. 4º em parágrafo primeiro;

“PARAGRAFO SEGUNDO – Todos os aposentados e pensionista de qualquer dos Poderes do Município, incluindo suas autarquias e fundações, serão isentos de qualquer contribuição previdenciárias independente do valor de sua remuneração”.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 22 dias do mês de junho do ano de 2004.

Cleiton Damasceno do Carmo,  
Vereador - Autor





# CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

APROVADO EM 28/06/2004  
POR Vereador

013 / 04

EMENDA N.º

EMENDA  
Apresentada pelo Vereador

SUPRESSIVA AO ARTIGO 5º DO PROJETO DE LEI N.º  
1239/2004, DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.

Alcides Ferreira e Outros.

## TEOR DA EMENDA

Suprime-se do Artigo 5º do Projeto de Lei n.º 1239/2004, de Autoria do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, as seguintes palavras

Art. 5º - .....

“Art. 68-A - ..... com 11% incidente.

“Art. 68-B - ..... com 11% incidente.

de junho do ano de 2004.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 22 dias do mês

Alecides Ferreira,  
Vereador - Autor

Pinotto Ganzol

José Duarte

Sandro





# CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

À Comissão de \_\_\_\_\_

Presidente da Câmara

Projeto de Lei nº 1239/2004.

Aparecida Rodrigues Schwarz,

Como Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

designo relator do Projeto de \_\_\_\_\_

o Vereador

Presidente da Comissão

## PARECER

A Relatora da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, designado pelo Presidente da mesma, para exarar seu Parecer ao Projeto de Lei nº 1239/2004, do **PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**, o qual Dispõe sobre a aplicação de disposições da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, altera dispositivo da Lei nº 947/2001 e dá outras providências., conclui que a proposição tem mérito é legal e constitucional, sendo o seu Parecer F A V O R Á- V E L, cabendo ainda a decisão final ao Soberano Plenário deste Colendo Legislativo.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 15 dias do mês de junho do ano de 2004.

Aparecida Rodrigues Schwarz,  
Relatora - Presidente

Pelas Conclusões:

João Dutra Netto,  
Vice- Presidente

José Duarte,  
Membro





# CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

À Comissão de \_\_\_\_\_

  
Presidente da Câmara

Como Presidente da Comissão de Projeto de Lei nº 1239/2004.  
designo relator do Projeto de João Lara Vieira,  
o Vereador

  
Presidente da Comissão

## PARECER

**O RELATOR DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS**, analisando Parecer ao Projeto de Lei nº 1239/2004, do **PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**, o qual Dispõe sobre a aplicação de disposições da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, altera dispositivo da Lei nº 947/2001 e dá outras providências. conclui que a proposição tem mérito é legal e constitucional, sendo o seu Parecer FAVORÁVEL, cabendo ainda a decisão final ao Soberano Plenário deste Colendo Legislativo.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 15 dias do mês de junho do ano de 2004.

*Pelas Conclusões:*

  
Rafael Pszyblyski,  
Presidente  
João Lara Vieira,  
Relator  
Cleiton Damasceno do Carmo,  
Membro



# CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

1239/04

1235.04

Ante-Projeto de Lei N°

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná.

## DECRETA

### Comissão de Redação - REDAÇÃO FINAL

**SÚMULA:** Dispõe sobre aplicação de disposições da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de Dezembro de 2003, altera dispositivo da Lei nº 947/2001 e dá outras providências.

### **AUTOR:- PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.**

Art. 1º - Dá nova redação ao artigo 48 e aos seus parágrafos 1º e 2º, da lei nº 947/2001.

*“Art. 48 – O valor da cota do salário família por filho ou equiparado de qualquer condição, até quatorze anos de idade, ou inválido de qualquer idade, a partir da publicação dessa lei, é de:*

*I – R\$ 20,00 (vinte reais) para o segurado com remuneração mensal não superior a R\$ 390,00 (trezentos e noventa reais).*

*II – R\$ 14,09 (catorze reais e nove centavos) para o segurado com remuneração mensal superior a R\$ 390,00(trezentos e noventa reais).*

*§ 1º - Para os fins deste artigo, considera-se remuneração mensal do segurado o valor total do respectivo salário-de-contribuição, ainda que resultante da soma dos salários-de-contribuição correspondentes a atividades simultâneas.*

*§ 2º - O direito à cota do salário-família é definido em razão da remuneração, que seria devida ao empregado no mês, independentemente do número de dias efetivamente trabalhados.”*

Art. 2º - O artigo 48 da lei 947/2001, passa a vigorar acrescido dos parágrafos 3º e 4º, com a seguinte redação.

*“Art.48.....*

*III – Todas as importâncias que integram o salário-de-contribuição serão consideradas como parte integrante da remuneração do mês, exceto o 13º salário e o adicional de férias previsto no inciso XVII do art.7º da Constituição Federal de 1988, para efeito de definição do direito à cota de salário-família.*

*IV – A cota do salário família é devida proporcionalmente aos dias trabalhados nos meses de admissão e demissão do empregado.*

Art. 3º - O artigo 68 da Lei 947/2001, passa a vigorar acrescido de um parágrafo único, com a seguinte redação :

*“ Parágrafo único – Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens estabelecidas em lei”*





# CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

1239 / 04

Ante-Projeto de Lei N°

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná.

## DECRETA

### Comissão de Redação - REDAÇÃO FINAL

Art. 4º - A Lei nº 947/2001, de 14 de Novembro de 2001, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

Art. 68-A - Os aposentados e pensionistas de qualquer dos poderes do município, incluídas suas autarquias e fundações, contribuirão sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e pensões concedidas de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 40 da Constituição e pelos artigos 2º e 6º da Emenda constitucional nº 41, de 2003, que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social.

Art. 68-B - Os aposentados e pensionistas de qualquer dos Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações em gozo desses benefícios na data de publicação da Emenda constitucional nº 41, contribuirão sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere 50% do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social.

Parágrafo único - A contribuição de que trata o caput deste artigo incidirá sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas aos servidores e seus dependentes que tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios com base nos critérios da legislação vigente até 31 de Dezembro de 2003

Art. 5º - Fica o Fundo de Previdência – PRESERV – autorizado a atualizar o valor da cota do salário-família de que trata esta lei, sempre em conformidade com os valores estabelecidos pelo Governo Federal

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeito, retroativo a 1º de junho de 2004, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal, aos 29 dias do mês de junho do ano de 2004.

Aparecida Rodrigues Schwarz "Cida da Betel",  
Presidente

João Dutra Netto,  
Vice-Presidente

José Duarte,  
Membro





# CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

## ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

096 / 04

## Requerimento N°

Apresentado em 29/06/2004.

## Às horas

**(a) - Funcionário Responsável  
Secção de Expediente**

Rejeitado em - / - / - /  
Indeferido em / / /

Aprovado em 29 /06 /2004.  
Deferido em - / - / -

**Atendido - Ofício N°** **XXXXX**

## TEOR DO REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

A Infra-assinada Vereadora, com assento neste Legislativo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno, requer à Mesa, após ouvido o Soberano Plenário, a DISPENSA DE INTERSTÍCIO DE TERCEIRA DISCUSSÃO e VOTAÇÃO, e ainda A APROVAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL, do Projeto de Lei nº 1239/2004, de Autoria do **PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**, o qual Dispõe sobre aplicação de disposição da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de Dezembro de 2003, altera dispositivo da Lei nº 947/2001 e dá outras providências. Haja vista que nesta data o aludido Projeto de Lei, teve sua aprovação em Segunda Discussão e Votação, não necessitando, portanto de maiores discussões.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 29 dias do mês  
de junho do ano de 2004.

*Aparecida Rodrigues Schwarz,  
Vereadora - Autora*

